

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.391, DE 2000.

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária - INCRA, a alienar ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o imóvel que menciona, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado André Benassi

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado objetiva autorizar o Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária - INCRA, a alienar, mediante doação pura e simples, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o imóvel rural objeto do Registro nº 8.575, fls. 173v e 174, livro 3-1, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ubajara, situado no Município de Ubajara, Estado do Ceará.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Na primeira Comissão, de mérito, o projeto não recebeu emenda, sendo aprovado nos seus próprios termos.

Ao depois, o projeto de lei referenciado foi submetido à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que, nos termos do art. 54, II, do RICD, se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição em exame observa as exigências constitucionais e jurídicas para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir ao Presidente da República a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão (*ex vi* art. 61, § 1º, II, "e", da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Ao fim, quanto à técnica legislativa e redacional com que a proposição foi elaborada, nenhum reparo há a lhe fazer, vez que se apresenta adequada ao prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº3.391, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2.001.

Deputado André Benassi
Relator